



Exmo. Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente

Assunto: impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 8/2025, cujo objeto é o fornecimento de link dedicado de internet de 100Mbs simétrico.

RELATÓRIO

As empresas AMPERNET TELECOMUNICAÇÕES e LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A, apresentaram impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 8/2025, cujo objeto é o fornecimento de link dedicado de internet de 100Mbs simétrico.

Em síntese, as impugnantes pleiteiam a retirada da restrição de participação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte.

ANÁLISE

Em suas alegações, a impugnante AMPERNET assim fundamenta:

Embora a Lei Complementar nº 123/2006 permita a adoção de critérios de exclusividade para ME/EPP, tal medida **não é obrigatória**, devendo ser **justificada com base na natureza do objeto e na viabilidade de execução por empresas de pequeno porte**.

No presente caso, trata-se da **contratação de link dedicado de internet com alta disponibilidade, suporte técnico 24/7, IP fixo e infraestrutura física independente**, o que exige **capacidade técnica e operacional significativa**, não necessariamente compatível com a realidade de todas as ME/EPP.

Além disso, o próprio edital exige:

Atestado de capacidade técnica;

Atendimento a normas da ANATEL e ABNT;

Atendimento em até 4 horas e resolução em até 8 horas;

Equipamentos em comodato e infraestrutura de fibra óptica com trajeto físico distinto.

Tais exigências **restringem a competitividade** e podem **afastar empresas com maior capacidade técnica e experiência**, em prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa análise, é possível extrair importantes contribuições aplicáveis ao presente caso.

De fato, considerando as características específicas do objeto, notadamente a necessidade de disponibilização de infraestrutura física, como a disponibilização e a instalação de cabeamento de fibra óptica, a realização de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte pode não se revelar vantajosa para a Administração.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1508

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / administracao@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Além disso, essa condição pode resultar em licitação deserta ou na posterior inexecução contratual, diante das exigências de infraestrutura inerentes à prestação do serviço, as quais restringem significativamente o universo de potenciais fornecedores aptos a atender às demandas do objeto contratado.

Isso ocorre em razão da necessidade de que as empresas interessadas na participação da licitação disponham de ampla infraestrutura física, capaz de viabilizar a instalação e o fornecimento do cabeamento de fibra óptica até o endereço das instalações da Câmara Municipal de Pato Branco/PR.

Como parâmetro para fundamentação de nossa justificativa, observemos abaixo a relação de empresas que participaram de licitação desta casa, sem exclusividade, para fornecimento do link de internet principal, realizada no ano de 2024.

Empresa	Porte	Local
FACHINELI COMUNICACAO LTDA - 08.804.362/0001-47	EPP	UBERABA/MG
ACESSOLINE TELECOMUNICACOES LTDA - 14.798.740/0007-15	GRANDE PORTE	CURITIBA/PR
TELEFONICA BRASIL S.A - 02.558.157/0001-62	GRANDE PORTE	SÃO PAULO/SP
AMPERNET - TELECOMUNICACOES LTDA - 04.596.419/0001-09	GRANDE PORTE	AMPERE/PR
DATAWARE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA - 46.006.984/0001-19	ME	PATO BRANCO/PR
LIGGA TELECOMUNICACOES S.A. - 04.368.865/0001-66	GRANDE PORTE	CURITIBA/PR
CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA - 13.645.308/0001-36	ME	MANAUS/AM
TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA - 18.843.645/0001-51	EPP	BRASILIA/DF

Observa-se que das empresas participantes, apenas duas estão sediadas regionalmente (AMPERNET e DATAWARE), sendo que dessas, apenas uma está enquadrada como ME/EPP.

Trazemos essa relação para justificar, de forma prática, a participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais em licitação anteriormente realizada para o fornecimento de link de internet por esta Casa Legislativa.

O objetivo é demonstrar a realidade do mercado fornecedor e embasar a decisão administrativa quanto à viabilidade de afastamento da licitação exclusiva, nos termos do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, diante da natureza e das exigências técnicas do objeto.

Em levantamento, foi possível verificar a existência de mais de 3 fornecedores enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente, cujo objeto social guarda relação direta com o objeto ora licitado, inclusive, algumas das empresas listadas já participaram de outras contratações públicas, conforme tabela abaixo.

Empresa	Porte	Local
II TELECOM LTDA - 17.812.889/0001-04	EPP	PLANALTO/PR
WIIP TELECOM SERVICOS DE INTERNET LTDA - 09.164.958/0001-92	EPP	REALEZA/PR
CYBER TELECOM INTERNET LTDA - 09.067.749/0001-20	ME	SALTO DO LONTRA/PR
EAGNET TELECOMUNICACOES LTDA - 20.794.751/0001-34	ME	BARRACÃO/PR
DATAWARE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA - 46.006.984/0001-19	ME	PATO BRANCO/PR
CYBERTECH INFORMATICA LTDA - 03.860.827/0001-63	ME	PATO BRANCO/PR

No entanto, o art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que a obrigatoriedade de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte está condicionada à existência de micro e pequenas empresas sediadas local ou regionalmente capazes de cumprir as exigências do edital.

Neste sentido, a impugnante LIGGA TELECOMUNICAÇÕES trouxe importante contribuição, citando o Acórdão 1275/2016 - TCE/ES, nos seguintes termos:



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1508

✉ <http://www.pato branco.pr.leg.br> / administracao@pato branco.pr.leg.br





Demais disso, após essa etapa, mesmo sendo constatado que na região há o número mínimo, ainda não significa que o certame será destinado apenas às ME e EPP sediadas naquela região, em decorrência de o inciso II do artigo 49 exigir que os fornecedores sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Ou seja, não basta apenas haver o número mínimo de empresas, devem elas ter a capacidade de atender a necessidade do ente público de acordo com as especificações técnicas lançadas.

A comprovação prévia da efetiva capacidade dessas empresas para o integral atendimento ao objeto da contratação encontra significativa dificuldade prática durante a fase de planejamento da licitação, especialmente em casos como o presente, em que o objeto envolve necessidade de disponibilização de infraestrutura física complexa, como o lançamento de cabeamento de fibra óptica e demais elementos indispensáveis ao funcionamento do serviço.

Essa capacidade técnica e operacional, na maioria das vezes, somente poderá ser verificada no momento da análise da documentação de habilitação ou, ainda, durante a execução contratual.

Diante das informações levantadas e considerando as características específicas do objeto, sobretudo a exigência de infraestrutura adequada ao atendimento integral das obrigações contratuais, verifica-se a aplicabilidade do disposto no art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, que admite a não adoção da exclusividade quando esta não se mostrar mais vantajosa para a Administração.

Nesse contexto, a realização da licitação com ampla participação de licitantes, sem restrição exclusiva a MEs e EPPs, revela-se medida mais alinhada ao interesse público, ampliando a competitividade, potencializando a obtenção de propostas mais econômicas e mitigando os riscos de licitação deserta, frustrada ou de futura inexecução contratual.

CONCLUSÃO

Diante das justificativas apresentadas, conclui-se que as impugnantes têm razão ao pleitear a retirada da exigência de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte no certame.

Tal decisão encontra amparo no art. 49, incisos II e III, da Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista:

(i) A dificuldade prática na comprovação prévia da existência de, no mínimo, três fornecedores sediados local ou regionalmente capazes de cumprir as exigências do edital; e

(ii) A maior vantajosidade para a Administração na realização de licitação com ampla participação, o que tende a ampliar a competitividade, possibilitar a obtenção de propostas mais econômicas e reduzir os riscos de licitação deserta, frustrada ou de futura inexecução contratual.

Dessa forma, opta-se por acatar as impugnações, promovendo o ajuste no edital para possibilitar a participação ampla de licitantes, em conformidade com o interesse público e os princípios da eficiência, economicidade e competitividade.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1508

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / administracao@patobranco.pr.leg.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 656D-9B72-2085-B497

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RONALDO ROLDÃO (CPF 050.XXX.XXX-10) em 30/06/2025 17:40:48 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/656D-9B72-2085-B497>